



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007867-49.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que são apelantes THIAGO BENEDITO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e VANESSA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANIDER JULIANO DINIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1007867-49.2023.8.26.0510

Apelantes: THIAGO BENEDITO DA SILVA e OUTRO

Apelado: ANIDER JULIANO DINIZ

Autos em primeiro grau nº: 1007867-49.2023.8.26.0510

Juiz Prolator da Sentença: Dr. ALEXANDRE DALBERTO BARBOSA

1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro

VOTO Nº. 22954

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cobrança de dívida por meio de ameaças. Sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais aos autores. DANOS MORAIS. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. “Quantum” indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor que deve ser majorado para R\$ 10.000,00, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto.

Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta por **THIAGO BENEDITO DA SILVA e OUTRO** em face da sentença que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais”, ajuizada em desfavor de **ANIDER JULIANO DINIZ**, julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de reparação no importe de R\$ 5.000,00 aos autores.

Irresignados, os autores interpuseram recurso, alegando ser necessária a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Recebo o recurso nos seus efeitos suspensivo e

devolutivo.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Indenizatória, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais aos autores.

Em análise aos autos, observa-se que apenas os autores interpuseram recurso em face do *decisum*, devolvendo ao e. Tribunal a insurgência relativa ao *quantum* indenizatório.

Em relação ao valor fixado a título de reparação, não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito. Esse é o entendimento do colendo STJ:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido – REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005”.

Na presente hipótese, o magistrado *a quo* arbitrou o *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00, valor que deve ser majorado para R\$ 10.000,00, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto – cobrança de dívida por meio de ameaças à integridade física dos autores e de seus familiares.

Sobre o montante, deve incidir correção monetária, de acordo com os índices adotados pelo e. TJSP, desde a data de publicação do presente acórdão, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de majorar os honorários advocatícios em sede recursal, tendo em vista que não se trata de recurso não conhecido ou não provido (Tema 1.059 do STJ).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00.

MARCOS GOZZO
RELATOR